

En apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, bem como dos artigos III.4.2.2 e III.4.2.3 da Decisão (2010) 4456 da Comissão, de 24 de junho de 2010.

— A este respeito, é alegado o facto de que não foi seguido o procedimento de «denúncia», previsto nos artigos III.4.2.3 da decisão relativa à concessão do financiamento.

2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 17.º, n.º 2, e 6.º da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, do artigo 296.º TFUE, n.º 2, e do artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assim como à violação do artigo II.2.3 da Decisão (2010) 4456 da Comissão, de 24 de junho de 2010.

A este respeito, a recorrente alega:

— Fundamentação contraditória, na parte em que afirma que houve uma «fragmentação dos contratos» injustificada, afirmando, por outro lado, que «o objeto dos contratos» estava «de tal modo relacionado» que tinham de ser objeto de um procedimento de adjudicação único.

— Afirmação errada relativa à indevida fragmentação de um contrato público único, na medida em que esta é refutada pelo teor da Decisão (2010) 4456, da Comissão, de 24 de junho de 2010.

— Inexistência de qualquer tipo de «splitting up» dos contratos ou de qualquer «subdivisão dos projetos».

— Inaplicabilidade da Diretiva 2004/17/CE aos contratos públicos inferiores ao limiar, visto não existir interesse transfronteiriço.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo I.3.1 da Decisão (2010) 4456, da Comissão, de 24 de junho de 2010, do artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 296.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, assim como à violação do princípio da confiança legítima.

A este respeito, a recorrente alega:

— Fundamentação contraditória, na medida em que é contrária aos reconhecimentos e às aprovações anteriores da TEN-T EA relativos à SAP e à ASR.

— Conformidade das atividades levadas a cabo pela SACBO com as atividades objeto do cofinanciamento.

4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 40.º, n.º 2, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2004/17/CE

A este respeito, a recorrente alega:

— Inaplicabilidade da Diretiva 2004/17/CE aos contratos objeto de cofinanciamento em virtude do objeto de «estudo» e de «investigação».

— Impossibilidade de proceder à adjudicação por concurso devido aos prazos impostos na decisão de cofinanciamento.

5. Quinto fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade

A recorrente considera que a recorrida violou o princípio da proporcionalidade pelo facto de ter submetido a violação imputada a um regime mais severo do que o previsto em caso de resolução do cofinanciamento.

(¹) «Closure of Action n.º 2009-IT-91407-S- “STUDY FOR BERGAMO-ORIO AL SERIO AIRPORT DEVELOPMENT INTERMODALITY” — Commission Decision C(2010) 4456».

Recurso interposto em 21 de maio de 2013 — Max Mara Fashion Group/IHMI — Mackays Stores (M&Co.)

(Processo T-272/13)

(2013/C 207/78)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Max Mara Fashion Group Srl (Turim, Itália) (representante: F. Terrano, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Mackays Stores Ltd (Renfrew, Reino Unido)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão impugnada da Segunda Câmara de Recurso, de 7 de março de 2013, no processo R 1199/2012-2;

— Condenar o IHIM no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca comunitária em causa: Marca figurativa que inclui o elemento nominativo «M&Co.», para produtos e serviços das classes 25 e 35 — Pedido de marca comunitária n.º 9 128 679

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: A recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marcas figurativas que incluem o elemento nominativo «MAX&Co.», para produtos e serviços das classes 18, 24, 25, 35, 42

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferiu a oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho.

Recurso interposto em 17 de maio de 2013 — Sarafraz/Conselho

(Processo T-273/13)

(2013/C 207/79)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Mohammad Sarafraz (Teerão, Irão) (representante: T. Walter, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 206/2013 do Conselho, de 11 de março de 2013, que dá execução ao artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 359/2011 que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão, na parte que diz respeito ao recorrente;
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa do recorrente
 - O Conselho violou o direito do recorrente a uma proteção jurisdicional efetiva e, sobretudo, o dever de fundamentação, ao não fornecer uma fundamentação adequada para a inclusão do recorrente no anexo do regulamento de execução impugnado;
 - O Conselho violou o direito do recorrente a ser ouvido, ao não conceder ao recorrente a oportunidade, prevista no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 359/2011 ⁽¹⁾, de apresentar as suas observações em relação à inclusão na lista de sanções e dessa forma provocar a fiscalização pelo Conselho.
2. Segundo fundamento, relativo à falta de base jurídica para a inclusão do recorrente na lista de sanções

— Os fundamentos invocados pelo Conselho para a inclusão do recorrente na lista de sanções não permitem perceber qual a base jurídica precisa a que o Conselho recorreu;

— O Conselho apreciou os factos de forma manifestamente errada, ao incluir o recorrente na lista no anexo do regulamento de execução em causa;

— Em particular, o único fundamento em concreto indicado pelo Conselho para a inclusão do recorrente na lista de sanções não é suscetível de a justificar.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da dupla incriminação (*ne bis in idem*)

— O único fundamento concreto indicado pelo Conselho para a inclusão do recorrente na lista de sanções já foi objeto de sanção pelo regulador da imprensa britânico;

— O Conselho não alega que, apesar dessa sanção ou após a mesma, mais violações tenham ocorrido que justifiquem a inclusão na lista das sanções.

4. Quarto fundamento, relativo à violação dos direitos fundamentais do recorrente quanto à liberdade de expressão, à liberdade de circulação e ao direito de propriedade

— A inclusão do recorrente na lista de sanções representa uma ingerência injustificada e desproporcionada nas suas liberdades de imprensa e de expressão, a qual visa, sobretudo, restringir a atividade do recorrente, e/ou da empresa de radiodifusão que gere, de prestação de informação proveniente da Europa e para a Europa;

— A inclusão do recorrente na lista de sanções representa uma ingerência injustificada e desproporcionada noutros direitos fundamentais protegidos (direito de propriedade, liberdade de exercício da profissão, liberdade de circulação).

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho, de 12 de abril de 2011, que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão (JO L 100, p. 1).

Recurso interposto em 17 de maio de 2013 — Emadi/Conselho

(Processo T-274/13)

(2013/C 207/80)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Hamid Reza Emadi (Teerão, Irão) (representante: T. Walter, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia